

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE XAXIM -
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Referente Edital de Pregão Presencial n. 12/2019 - PR

Processo Licitatório n. 28/2019

IRACI BERTOLLO & FILHO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.984.055/0001-05, com sede na Avenida Sul Brasil, nº 44, Maravilha/SC, através de seu representante legal, que ao final assina, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face ao parecer praticado pela comissão de licitação inabilitação da recorrente em processo licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A ciência do ato administrativo ocorreu no dia 26 de Março de 2019. Considerando o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, evidenciando desta forma, a tempestividade do recurso.

II – DOS FATOS

A empresa **IRACI BERTOLLO E FILHO LTDA**, recorrente, participou da licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 12/2019, no município de Xaxim, tendo sido inabilitada para a sessão e nos termos da ata de julgamento, desclassificada nos lotes 07 item 06, lote 10 item 09 e lote 22 item 31, sob o argumento que a recorrente apresentou documento de alvará de funcionamento e localização com vencimento em 26 de Fevereiro de 2019, conforme ata da sessão, também no entendimento da pregoeira, por não se tratar de documento fiscal a empresa ficou inabilitada.

A comissão de licitação sob o argumento de que a empresa recorrente não cumpriu as normas editalícias ao item 8.3, alínea d), (da habilitação jurídica), através da pregoeira pesquisou no Site da Prefeitura Municipal de Maravilha SC, informações acerca da validade do alvará de funcionamento da

recorrente tendo como resposta a seguinte mensagem(“ Não foi encontrado nenhum lançamento em aberto ou suspenso para IRACI BERTOLLO E FILHO LTDA ME.”)(doc anexo).

Após a negativa por parte da pregoeira em relação ao aceite do documento com data vencida, de pronto seu representante legal em contato telefônico esclarece que foi um equívoco e não substituiu o alvará vencido pelo alvará atual expedido pelo município de Maravilha, SC na data de 01 de Março de 2019.(doc anexo)

Diante dos fatos passo a expor:

III – DOS FUNDAMENTOS

As exigências para fins de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário ou até mesmo o excesso de formalismo.

Logo, destaca-se que se houver alguma dúvida que pode ser sanada, é dever do agente público, buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

No mesmo sentido há decisão do Tribunal de Contas da União determinando ao pregoeiro a realização de diligência para esclarecer informações acerca de questões sanáveis.

Fica evidente que cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, para saneamento dos fatos.

A interpretação nos termos do edital, não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo direitos prejudicando a escolha da melhor proposta mais vantajosa.

A própria doutrina repudia o formalismo excessivo quando é inteiramente desimportante para a configuração do Ato. O ato

coator em inabilitar a recorrente foi desproporcional e desarrazoado evidenciando claro excesso de formalismo.

Importante destacar que a interpretação da lei de licitações, deve-se primar pela finalidade precípua da exigência, ou seja, a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração Pública.

O alvará é um documento que autoriza alguém a praticar um ato, trata-se de uma licença concedida pela Prefeitura Municipal a qual permite a localização e o funcionamento do estabelecimento.

Logo podemos concluir que a devida operação de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município que ocorre através do alvará de funcionamento.

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos seus agentes públicos, ao contrário, deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

Na lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, determinou de forma taxativa quais seriam os documentos exigidos para a habilitação nas licitações públicas.

Logo o artigo 27 da referida lei, nos trás os documentos exigidos aos interessados;

- I – habilitação jurídica
- II – qualificação técnica
- III – qualificação econômica-financeira
- IV – regularidade fiscal e trabalhista
- V – cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do ART. 7º da Constituição Federal.

No mesmo sentido os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993, em momento algum, trás menção quanto à exigência de alvará de funcionamento.

Se não existe nenhuma expressão taxativa, clara e definitiva acerca da exigibilidade do alvará, qual será o fundamento da exigência e da inabilitação da recorrente?

No caso da recorrente ficou demonstrado à sua existência através do ato constitutivo (contrato social) para participar da licitação e não por funcionamento e localização.

As exigências dos incisos I ao V, devem, ser analisados conforme o caso como o expresso no artigo 28 da mesma lei e não deve ter relação com o disposto no inciso V, que trata somente do funcionamento de sociedades estrangeiras.

Contudo o artigo 1134 do Código Civil nos trás que a sociedade estrangeira, qualquer que seja o objeto, não pode, sem autorização do poder executivo funcionar no país. Nota-se que somente para sociedades estrangeiras é exigido o alvará de funcionamento e localização.

Sendo assim, exigir alvará como condição de habilitação, frustra o caráter competitivo do certame.

Importante lembrar que a legislação específica que regulamenta a modalidade de Pregão Lei 10520/2002, sequer faz menção em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará.

Portanto, exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei 8.666/1993, como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência, além de afronta ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma à doutrina e jurisprudência assim entendem:

LICITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA - HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL - DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expandidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as folhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que

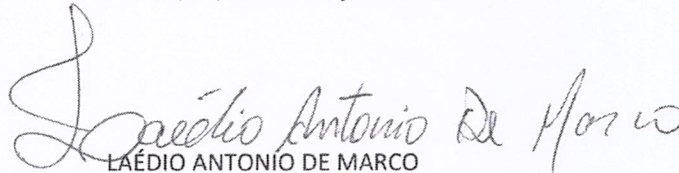
IV – DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, requer:

- a) Que seja recebido o presente recurso.
- b) Tendo em vista que a recorrente atendeu os requisitos quanto ao seu credenciamento no processo licitatório nº 28/2019, apresentando declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; inexistência de fatos supervenientes, declaração que não emprega menor de idade, declaração de não parentesco e devido ao excesso de formalismo por parte dessa digna comissão de licitação, requer que adote providências necessárias no sentido de tornar nulo o ato que inabilitou a recorrente.
- c) A habilitação da empresa recorrente nos lotes/itens nos lotes 07 item 06, lote 10 item 09 e lote 22 item 31 que sagrou – se vencedora.
- d) Entendendo Vossa Senhoria da necessidade de diligências junto a outras administrações sobre a execução de contratos com a recorrente, quais sejam: Prefeitura de Faxinal dos Guedes/SC, Pinhalzinho/SC, Maravilha/SC, Santa Terezinha do Progresso/SC, Guaraciaba/SC, Santa Helena/SC, Mondai/SC Palmitos/SC, Modelo/SC, Águas Frias/SC, Tigrinhos/SC, Coronel Freitas, e centenas de empresas privadas que contrataram com a recorrente e seus serviços e produtos foram sempre a contento.

Nestes termos, pede deferimento.

Maravilha/SC, 28 de Março de 2018


LAÉDIO ANTONIO DE MARCO

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

MUNICÍPIO DE MARAVILHA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Tributos

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Maravilha confere o presente ALVARÁ DE LICENÇA tendo em vista o contribuinte abaixo ter atendido todos os requisitos da Legislação Vigente.

MARAVILHA - SC, 16/01/2020

DATA DE EMISSÃO: 16/01/2020

NOME DO CONTRIBUÍVEL: IRACELINO OLIVEIRA & FILHO LTDA

CNPJ: 05.984.055/0001-05

ENDEREÇO: AVENIDA SUI SUAZNA, Nº 44, BARRIO CENTRO, CIDADE MARAVILHA

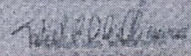
CIDADE: MARAVILHA - SC

COM VAREJAS ESPORTIVAS E CALÇADOS ROUPAS

INSERÇÃO EM REGISTRO	DEFERIR OUTRA CATEGORIA	OUTROS VÍCIOS	VALOR PAGO	DATA DE VENCIMENTO
12594	SIM	07/02/2019		04/06/2020

ESTABELECEMENTO - LICENÇA AUTORIZADO A FUNCIONAR CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 4.902/2008 E O TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SEU COMPLEMENTO Nº 01/2010 (CÓDIGO DE FISCALIZAÇÃO)

MARAVILHA - SC, 16 DE MARÇO DE 2019.


WILSON P. MARQUES JUNIOR
PREFEITO

É OBRIGATORIO FIXAR O ALVARÁ EM LUGAR VISÍVEL, SOB O CRÓDULO DE LICENÇA.

Este documento não tem validade jurídica sem o pagamento das taxas devidas e a apresentação dos documentos exigidos para a emissão do alvará de licença. O contribuinte é responsável por manter o estabelecimento em conformidade com as exigências legais e municipais. A Prefeitura não se responsabiliza por danos decorrentes do uso indevido deste documento.

Município de Maravilha
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

Emitir a guia de pagamento de Alvará

Não foi encontrado nenhum lançamento em aberto ou suspenso para IRACI BERTOLLO & FILHO LTDA.